



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 67  
Teresina (PI), Junho de 2020

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

**PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Sérgio Sousa Silveira

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 14.010, de 10.6.2020** – Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 12.6.2020)

**Lei nº 14.011, de 10.6.2020** – Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União; altera as Leis n os 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.636, de 15 de maio de 1998, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 13.259, de 16 de março de 2016, e 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; revoga dispositivos das Leis n os 9.702, de 17 de novembro de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 12.6.2020)

**Lei nº 14.013, de 10.6.2020** – Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências. (Publicação no DOU 12.6.2020)

**Lei nº 14.015, de 15.6.2020** – Altera as Leis n os 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. (Publicação no DOU 16.6.2020)

**Lei nº 14.016, de 23.6.2020** – Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. (Publicação no DOU 24.6.2020)

**Lei nº 14.017, de 29.6.2020** – Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. [Mensagem de veto](#) (Publicação no

DOU 30.6.2020)

**Medida Provisória nº 975, de 1º.6.2020** – Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. (Publicação no DOU 2.6.2020)

**Medida Provisória nº 982, de 13.6.2020** – Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. (Publicação no DOU 13.6.2020 – Edição extra)

**Medida Provisória nº 983, de 16.6.2020** – Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. (Publicação no DOU 17.6.2020)

**Medida Provisória nº 986, de 29.6.2020** – Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. (Publicação no DOU 30.6.2020)

**Decreto nº 10.387, de 5.6.2020** – Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. (Publicação no DOU 5.6.2020 – Edição extra)

**Decreto nº 10.398, de 16.6.2020** – Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para definir a base do Cadastro Único a ser utilizada para pagamento do auxílio emergencial estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Publicação no DOU 17.6.2020)

**Decreto nº 10.407, de 29.6.2020** – Regulamenta a Lei nº 13.993, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia da covid-19 no País. (Publicação no DOU

30.6.2020)

**Decreto nº 10.410, de 30.6.2020** – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (Publicação no DOU 1º.7.2020)

**Decreto nº 10.411, de 30.6.2020** – Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. (Publicação no DOU 1º.7.2020)

**Decreto nº 10.412, de 30.6.2020** – Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (Publicação no DOU 1º.7.2020)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**LEI Nº 7.382, DE 23.06.2020** - Altera a Lei nº 7.376, de 11 de maio de 2020, para incluir que os recursos decorrentes da operação de crédito junto ao Banco de Brasília - BRB, serão também aplicados em ações referente à construção de rodovias piauienses. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 23.06.2020)

**DECRETO Nº 18.993, DE 03.06.2020** – Declara a existência de circunstância anormal, caracterizada como Situação de Emergência, na cadeia pública de Altos, vinculada ao sistema penitenciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 99](#), de 03.06.2020)

**DECRETO Nº 19.012, DE 05.06.2020** – Dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais no âmbito das vistorias de carros usados realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Piauí – DETRAN/PI – motivadas pela grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19. (Publicação no [DOE nº 101](#), de 05.06.2020)

**DECRETO Nº 19.013, DE 07.06.2020** – Prorroga a vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020 e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020. (Publicação no [DOE nº 102](#), de 07.06.2020)

**Nota.:** ERRATA ao Decreto nº 19.013 de 07/06/2020, publica no Diário Oficial do Estado do nº 102, de 07/06/2020, página 01. (Publicação no [DOE nº 103](#), de 08.06.2020)

**DECRETO Nº 19.014, DE 08.06.2020** – Institui o Pacto de Retomada Organizada no Piauí Covid-19 – PRO PIAUÍ, e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 103](#), de 08.06.2020)

**DECRETO Nº 19.016, DE 09.06.2020** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que

consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – IMCS. (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**DECRETO Nº 19.017, DE 09.06.2020** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.739, de 19 de dezembro de 2019, que altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**DECRETO Nº 19.020, DE 10.06.2020** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**DECRETO Nº 19.021, DE 10.06.2020** - Altera o art.10 do Decreto nº 18.337, de 03 de julho de 2019, que define as atribuições e responsabilidades dos agentes designados como liquidantes de órgãos e entidades em extinção, na forma do art. 6º do Decreto nº 18.224 de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**DECRETO Nº 19.022, DE 10.06.2020** - Dispõe sobre a transferência das obrigações contratuais decorrentes de contratos administrativos contraídos pelas Coordenadorias extintas pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, conforme especifica. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**DECRETO Nº 19.024, DE 10.06.2020** - Faculta o ponto nas datas que menciona. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**DECRETO Nº 19.027, DE 11.06.2020** – Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 13 e 14 de junho de 2020, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 106](#), de 11.06.2020)

**DECRETO Nº 19.028, DE 12.06.2020** – Altera o Decreto nº 18.972, de 08 de maio de 2020, que “Institui o Programa Emergencial de Busca Ativa Covid-19, com o objetivo de constituir, em cooperação com os municípios, equipes de busca ativa para promover nos territórios de desenvolvimento, o rastreamento de pessoas contaminadas pela Covid-19, autorização para

a contratação, por excepcional interesse público, de pessoal para a composição das equipes de busca ativa”, para ampliar as ações das equipes de busca ativa. (Publicação no [DOE nº 107](#), de 12.06.2020)

**DECRETO Nº 19.034, DE 17.06.2020** – Altera o Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, para permitir as atividades decorrentes de obras públicas, consideradas atividades essenciais, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 17.06.2020)

**DECRETO Nº 19.039, DE 19.06.2020** – Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 20 e 21 de junho de 2020, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 19.06.2020)

**DECRETO Nº 19.040, DE 19.06.2020** – Aprova o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 19.06.2020)

**DECRETO Nº 19.044, DE 22.06.2020** – Prorroga a vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020 e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, na forma que específica. (Publicação no [DOE nº 113](#), de 22.06.2020)

**DECRETO Nº 19.042, DE 22.06.2020** – Dispõe sobre o procedimento para certificação no Selo Ambiental aos municípios conforme a Lei Ordinária nº 5.813, de 3 de dezembro de 2008 (Lei do ICMS Ecológico), revoga o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 23.06.2020)

**DECRETO Nº 19.051, DE 25.06.2020** - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2020, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**DECRETO Nº 19.054, DE 25.06.2020** - Declara ponto facultativo nas datas de 26 de junho, 2 e 3 de julho de 2020, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**DECRETO Nº 19.055, DE 25.06.2020** – Altera o Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, para dispor sobre a aplicação de multa pela transgressão ao uso obrigatório de máscara de proteção facial, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**Nota:** Republicado por incorreção (Publicação no [DOE nº 117](#), de 26.06.2020)

**Nota:** Republicado novamente por incorreção. (Publicação no [DOE nº 118](#), de 29.06.2020)

**DECRETO Nº 19.071 DE 30.06.2020** - Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 02, 03, 04 e 05 de julho de 2020, visando a contenção da Covid-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 30.06.2020)

**1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

**MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 – BENS OU SERVIÇOS.**  
(Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS – ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19.** (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19.** (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**CONTRATAÇÃO PADRÃO – AQUISIÇÃO DE BENS – CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 13.979/2020.** (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**CONTRATAÇÃO PADRÃO – SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 13.979/2020.** (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

#### 1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 01, DE 02.06.2020** - Divulga minuta do documento intitulado PROTOCOLO GERAL DE RECOMENDAÇÕES HIGIÊNICOSSANITÁRIAS COM ENFOQUE OCUPACIONAL FRENTE À PANDEMIA, que dispõe sobre as medidas higienicossanitárias básicas e de precauções específicas, com foco na saúde do trabalhador, para conter a disseminação da COVID-19 no Piauí, em face da flexibilização das regras de isolamento social para reabertura das atividades não essenciais no estado, contribuindo por meio da articulação dos entes estadual e municipal, setor regulado, trabalhadores das diversas atividades produtivas e sociedade civil, para o desenvolvimento com segurança e consciência sanitária. (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 186/2020** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas

dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 01.06.2020)

**PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 0404, DE 27.05.2020** - Dispõe sobre a regulação de leitos disponíveis COVID-19 via Complexo Regulador Estadual do Piauí. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 01.06.2020)

**Portaria CONDIR Nº 004/2020, de 29.05.2020** – “Prorrogar até 31 de julho de 2020 os efeitos da Portaria CONDIR Nº 001/2020, de 20 de março de 2020 e da Portaria CONDIR Nº 003/2020, de 29 de abril de 2020, que estabeleceram o regime de trabalho exclusivamente remoto e teletrabalho nos Campi e sede do Palácio Pirajá da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, a suspensão do Calendário Acadêmico, além de outras providências” (at. 1º) (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**Portaria N.º DGE/45/2020, de 27.05.2020** – “Ficam suspensas e proibidas por 07 (sete) dias, a contar de 27 de maio do corrente ano até o dia 02 de junho de 2020, todas as atividades presenciais realizadas no âmbito interno do prédio sede do DER/PI, localizado na Avenida Frei Serafim, Nº 2492, Centro, que ficará totalmente interditado e indisponível, de modo a preservar a saúde e a vida de servidores, colaboradores e visitantes deste ente dos riscos decorrentes da comprovada contaminação pela COVID-19 de servidora deste órgão.” (at. 1º) (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 006/2020** - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 005/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**PORTARIA Nº 032-GDG/AN/2020** - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria nº 24-GDG/AN/2020. (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**PORTARIA CGE-PI Nº 22, DE 12.05.2020** – “Instituir o Código de Ética da carreira de Auditoria Governamental, prevista na Lei Complementar Estadual nº 57, de 07 de novembro de 2005, conforme Anexo Único desta Portaria.” (Publicação no [DOE nº 99](#), de

03.06.2020)

**PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 8/2020, de 01.06.2020** - Prorroga, excepcionalmente, o prazo para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exigidos para licenciamento de veículos novos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 04.06.2020)

**PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI Nº 9/2020, de 02.06.2020** - Altera o Anexo Único à Portaria GSF nº 389, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os códigos e correspondentes especificações a serem utilizados no recolhimento das receitas estaduais. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 04.06.2020)

**PORTARIA GAB.SEADPREV nº 066/2020, de 08.06.2020** – Prorroga os efeitos DA PORTARIA GAB.SEADPREV Nº 43/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 412/2020, de 08.06.2020** - Prorroga até 22 de junho de 2020, a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a propagação da COVID-19 e dá outras providências (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**PORTARIA Nº 016/2020-GAB-PRES, de 08.08.2020** - Prorrogação da suspensão do atendimento presencial na sede desta Jucepi até o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2020. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 5/2020** - Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**Portaria nº 033/2020-GAB/SEID, de 09.06.2020** – “Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**Portaria nº 18/GDG/2020, de 09.06.2020** – “DETERMINAR, até o dia 22 de junho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 105](#), de 10.06.2020)

**PORTARIA Nº 049/2020/GAB/PRES, de 09.06.2020** - Dispõe sobre as medidas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, conforme diretrizes constante do Decreto 18.981/2020, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 106](#), de 11.06.2020)

**PORTARIA Nº 50/2020/GAB/PRES, de 10.06.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas no âmbito da EMGERPI em relação a pandemia COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 106](#), de 11.06.2020)

**PORTARIA Nº. 001/GDGI/2020, de 10.06.2020** - Prorroga até 22 de junho de 2020 as medidas que foram adotadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, através da Portaria nº 12.000-0032/GS/2020, com vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo corona vírus no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 106](#), de 11.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 210/2020, de 10.06.2020** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 106](#), de 11.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 213/2020, de 10.06.2020** - Suspende as escoltas e deslocamento dos internos custodiados na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina em Parnaíba - PI, e o atendimentos virtuais e presenciais de advogados, a realização de visitas por videoconferência, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 108](#), de 15.06.2020)

**PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG Nº 007/2020, de 11.06.2020** - Prorroga o prazo da PORTARIA CONJUNTA GDPG/CG nº 006/2020, que dispõe sobre a suspensão do atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí e estabelece regime especial de trabalho remoto, como medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), bem como dispõe sobre a ampliação do atendimento da Defensoria Pública e suspende os prazos em processos administrativos em tramitação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19) (Publicação no [DOE nº 109](#), de 16.06.2020)

**Portaria GAB.SEADPREV. Nº 070/2020, de 17.06.2020** – Delegar a Competência à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimentos Licitatórios, objetivando Registro de

Preços Setorial para Caneta esferográfica transparente com escrita azul; Serviço de locação de composto de 4 caixas em pedestais com auto falantes de 15” e 250rms de potência, com mesa de Serviço de locação de notebook com pacote Office; Locação de Cadeiras de Plastico, conforme solicitado no Processo SEI nº 00002.003313/2020-51. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 18.06.2020)

**Portaria GAB.SEADPREV. Nº 071/2020, de 17.06.2020** – Delegar a Competência à Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimentos Licitatórios para Registro de Preços setorial, objetivando à eventual e futura aquisição de sementes e mudas frutíferas, conforme OFÍCIO 15.101.502/2020-GS. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 18.06.2020)

**PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 7/2020** - Dispõe sobre procedimentos de apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário de multas e danos infligidos à veículos da Secretaria da Fazenda. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 18.06.2020)

**Portaria SESAPI/GAB nº 0434, de 19.06.2020** – Dispõe sobre autorização de empresas que exercem atividade em turnos ininterruptos, no âmbito do Estado do Piauí, referente as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 20 e 21 de junho de 2020. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 19.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 215/2020, de 17.06.2020** - Suspende o recebimento de presos na Casa de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis, em Altos - PI, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 19.06.2020)

**PORTARIA Nº 109/2020- GDG - DETRAN/PI** - Dispõe sobre o sistema de monitoramento eletrônico de Aula Monitorada a Distância - AMD via Internet do curso teórico de Legislação de Trânsito - LT e os Cursos Especializados ministrados aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação de condutores e anotação na CNH dos motoristas profissionais, bem como dar outras providências. (Publicação no [DOE nº 113](#), de 22.06.2020)

**PORTARIA Nº 033-GDG/AN/2020** - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria nº 024-GDG/AN/2020 e na Portaria nº 032-GDG/AN/2020, em face da pandemia da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 113](#), de 22.06.2020)

**PORTARIA Nº 034-GDG/AN/2020** - Estabelece quesitos obrigatórios na Requisição de Exame de Corpo de Delito de pessoa presa. (Publicação no [DOE nº 113](#), de 22.06.2020)

**PORTARIA Nº 017/2020-GAB-PRES, de 22.06.2020** - Prorrogação da suspensão do atendimento presencial na sede desta Jucepi por tempo indeterminado. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 23.06.2020)

**Portaria nº 036/2020-GAB/SEID, de 23.06.2020** – ‘Ficam suspensas, até ulterior deliberação, a realização de eventos coletivos nas dependências da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, que não sejam imprescindíveis.’ (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 115](#), de 24.06.2020)

**PORTARIA Nº 110/2020- GDG - DETRAN/PI** - Dispõe sobre o sistema de monitoramento eletrônico de Aula Monitorada a Distância - AMD via Internet do curso teórico de Legislação de Trânsito - LT e os Cursos Especializados ministrados aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação de condutores e anotação na CNH dos motoristas profissionais, bem como dar outras providências. (Publicação no [DOE nº 115](#), de 24.06.2020)

**PORTARIA Nº 28, de 19.06.2020** - Regulamenta, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, a realização de audiências e reuniões por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 218/2020** - Suspende as escoltas e deslocamento dos internos custodiados na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina em Parnaíba - PI, e o atendimentos virtuais e presenciais de advogados, a realização de visitas por videoconferência, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**PORTARIA SEDUC-PI/GSE nº 446/2020, de 22.06.2020** – Prorroga até 06 de julho de 2020, a vigência da Portaria SEDUC-PI/GSE/ADM nº 110/2020 que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas no âmbito da SEDUC-PI (Sede, Gerências Regionais de Educação, Unidades Escolares e demais unidades administrativas) para impedir a prorrogação da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**PORTARIA DETRAN/PI Nº 111/2020, de 24.06.2020** - Regula o funcionamento de estampilhas de Placas de Identificação Veicular em razão da COVID-19 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**PORTARIA Nº. 12.000-0042/GS/2020, de 23.06.2020** - Prorroga até 06 de julho de 2020 as medidas que foram adotadas no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, através da Portaria nº 001/GDGI/2020, com

vistas a auxiliar na contenção da disseminação do novo coronavírus no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**Portaria nº21/GDG/2020, de 23.06.2020** – “DETERMINAR, até o dia 06 de julho de 2020, o regime de trabalho remoto e teletrabalho, como preferencial, no âmbito do Instituto.”(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**PORTARIA SEFAZ-PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN Nº 8/2020** – “Ficam prorrogados até 06 de Julho de 2020 os efeitos da Portaria SEFAZ – PI/GASEC/SUPAFT/UNAFIN 01/2020 que trata de medidas de combate ao COVID-19 no âmbito da Secretaria da Fazenda. .”(art. 1º) (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**PORTARIA GAV.SEADPREV Nº 072/2020, DE 23.06.2020** – Prorroga os efeitos da Portaria GAB.SEADPREV Nº 43/2020, de 17 de março de 2020 e 046/2020, de 20 de março de 2020, a qual dispõem sobre as medidas adotadas no âmbito desta SEADPREV em relação à pandemia do COVID-19. (Publicação no [DOE nº 116](#), de 25.06.2020)

**Portaria nº 25, de 24.06.2020** – “Ficam prorrogadas as determinações da Portaria nº 19, de 20 de março de 2020, da Portaria nº 20, de 01 de abril de 2020, da Portaria nº 22, de 04 de maio de 2020, da Portaria nº 23, de 22 de maio de 2020, e Portaria nº 24, de 08 de junho de 2020, expedidas por esta Fundação Piauí Previdência até o dia 06 de julho de 2020. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 26.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº220/2020** - Suspende o recebimento de presos na Casa de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis, em Altos - PI, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 26.06.2020)

**PORTARIA GAB. Nº 25/2020, de 22.06.2020** - Dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente em relação a pandemia do coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 118](#), de 29.06.2020)

**PORTARIA/GSJ/Nº 221/2020, de 29.06.2020** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os serviços de assistência religiosa, recambiamentos interestaduais e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí, as atividades educacionais, como medida excepcional para enfrentamento da COVID-19, regulamenta o os atendimentos presenciais de advogados e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 30.06.2020)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR Nº 05 DE 01.06.2020.** - Institui, no âmbito da Secretaria Estadual do

Meio Ambiente e Recursos Hídricos- SEMAR/PI, as diretrizes técnicas e os procedimentos referentes à autorização de supressão de vegetação nativa e a outras autorizações florestais, à reposição florestal obrigatória, à concessão de créditos de reposição florestal e às atividades de silvicultura. (Publicação no [DOE nº 100](#), de 04.06.2020)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GDPG nº 01, de 03.06.2020.** - Dispõe sobre a carga de processos judiciais físicos parcialmente convertidos em processos eletrônicos, durante o período de pandemia do Coronavírus (COVID-19). (Publicação no [DOE nº 101](#), de 05.06.2020)

**RESOLUÇÃO CEPEX 016/2020, de 28.05.2020** – “Aprovar a continuidade da realização das atividades descritas abaixo, referentes à competência da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PREG, durante o período de suspensão do Calendário Acadêmico/Administrativo da UESPI, período 2020.1, estabelecido pelas Portarias CONDIR nº 001 e 003/2020, em razão da Pandemia do COVID-19, bem como na possibilidade de prorrogação do referido período de suspensão, até o retorno das atividades acadêmicas presenciais:” (at. 1º) (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**RESOLUÇÃO CEPEX 017/2020, de 28.05.2020** – “Aprovar a suspensão do Edital PROP/UESPI nº 001/2020 aprovado pela RESOLUÇÃO CEPEX 006/2020 enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).” (at. 1º) (Publicação no [DOE nº 98](#), de 02.06.2020)

**Resolução Nº 06/2020 CES/PI, de 04.06.2020** – “Convocação da 258ª Reunião Ordinária realizada por videoconferência em respeito ao isolamento social e obedecendo aos Decretos Estadual, Municipal e protocolos da OMS de enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19);” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**Resolução Nº 07/2020 CES/PI, de 04.06.2020** – “Convocação da 258ª Reunião Ordinária realizada por videoconferência em respeito ao isolamento social e obedecendo aos Decretos Estadual, Municipal e protocolos da OMS de enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19);” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 104](#), de 09.06.2020)

**RESOLUÇÃO CONSUN 003/2020, de 05.06.2020.** - Estabelece normas para o registro, pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, de diplomas de graduação expedidos por Instituições de Ensino Superior Nacionais, não universitárias. (Publicação no [DOE nº](#)

[111](#), de 18.06.2020)

**RESOLUÇÃO CONAPLAN 001/2020, de 04.03.2020.** - Aprova a estrutura organizacional e o funcionamento do Centro de Formação do Servidor "Antonino Freire" - CFAF/UESPI, unidade administrativa da Universidade Estadual do Piauí - UESPI responsável pela Formação Técnico-profissional, Treinamento, Aperfeiçoamento, Especialização, Capacitação e Promoção de Cursos de Formação e Qualificação Profissional dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 18.06.2020)

**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 33 de 16.06.2020** - Estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 111](#), de 18.06.2020)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 85/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E 28/2003. SERVIDORA QUE PEDIU EXONERAÇÃO EM 10/09/2019. POSTERIOR PEDIDO DE “REINTEGRAÇÃO AO CARGO” PROTOCOLIZADO EM 17/03/2020. ATO DE EXONERAÇÃO AINDA NÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. REQUERIMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO COMO RETRATAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. OMISSÃO INDEVIDA EM PROCESSAR EM TEMPO RAZOÁVEL O PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETIRADA DA FOLHA DE PAGAMENTO SEM ATO EXONERATÓRIO OU DECISÃO FUNDAMENTADA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

**PARECER PGE/CJ Nº 86/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 18.641/2019. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADA PARA QUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS FIRMADOS EM RELAÇÃO JURÍDICA

PRIVADA COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (ABECS) SEJA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO EM SEU FAVOR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO BOJO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO TEVE O ESTADO DO PIAUÍ COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS OBRIGACIONAL À PESSOA ESTRANHA AO ACORDO. OS ACORDOS EM JUÍZO, OU FORA DELE, QUE ENVOLVAM O ESTADO DO PIAUÍ SOMENTE PODEM OCORRER QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 57, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005), O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 87/2020 (APROVADO EM 22/06/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SERVIDOR APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE. CONSULTA EM TESE SOBRE A CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS NA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL E INEQUÍVOCA DE QUE O SERVIDOR NÃO GOZOU PERÍODOS DE FÉRIAS OU AS TEVE SUSPENSAS POR ORDEM DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE FÉRIAS FORMULADO PELO SERVIDOR OU INDEFERIMENTO FORMAL PELA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. O INDEFERIMENTO OU SUSPENSÃO DE FÉRIAS SÃO FATOS EXCEPCIONAIS QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS FORMALMENTE. A INDENIZAÇÃO, QUANDO CABÍVEL, DEVE OBSERVAR O LIMITE LEGAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM CADA CASO CONCRETO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. RECOMENDAÇÕES AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

**PARECER PGE/CJ Nº 88/2020 (APROVADO EM 17/06/2020)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (HORA EXTRA) AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 5.377/2004 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 13/1994,

33/2003 E 107/2008, ALÉM DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.482/2011. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DE CARÁTER EVENTUAL E PRECÁRIO, SENDO A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO A REGRA GERAL. PAGAMENTO SUJEITO AOS LIMITES E VEDAÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, SALVO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LRF. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS PARA SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ENTENDIMENTO PESSOAL DO SUBSCRITOR RESSALVADO. RESOLUÇÃO CGFR Nº 02/2020, QUE INSTITUIU PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DURANTE A PANDEMIA. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO SEU ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. ÓRGÃO DE POLÍCIA PENAL QUE EXERCE A SEGURANÇA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104/2019.

**PARECER PGE/CJ Nº 117/2020 (APROVADO EM 26/06/2020)**

**PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM**

CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PEDAGOGA. DENTRE AS HIPÓTESES TAXATIVAS E PREVISTAS NA CF/1988, DE ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, NÃO EXISTE A PREVISÃO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PORTANTO A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PEDAGOGO, QUE SÃO CARGOS DE NATUREZA TÉCNICO CIENTÍFICO, É CONSIDERADA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, MESMO QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÕES STF.

**PARECER PGE/CJ Nº 109/2020 (APROVADO EM 10/06/2020)**

**PROCURADORAS ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES E FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014. 1. A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PRETENDE REALIZAR SELEÇÃO, VIA ANÁLISE CURRICULAR, PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA COM VISTAS À POSSÍVEL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19; 2. EM TESE, É POSSÍVEL HAVER CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA SUPERAÇÃO DA

SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELO SURTO EPIDÊMICO DE COVID-19 (INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 5.309/2003), RESPEITANDO-SE AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 3. NO ENTANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO INFORMAR, NO EDITAL, O NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 3º, §1º, III, DA LEI 5.309/03, DEVENDO TAL INFORMAÇÃO, INCLUSIVE, CONSTAR JÁ NA PROPOSTA QUE DEVE SER ENCAMINHADA PELO ÓRGÃO INTERESSADO E QUE SERÁ SUBMETIDA À AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, SENDO INVÍAVEL A SELEÇÃO APENAS PARA CONSTITUIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. 4. ALÉM DISSO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE O DECRETO Nº 15.547/2014 EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE PROPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO A SER FORMULADA PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADA, ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE, PERÍODO DE SUA DURAÇÃO, NÚMERO DE PESSOAS A SEREM CONTRATADAS E ESTIMATIVA DE DESPESAS. 5. APESAR DISSO, A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS REFERENTES À PROPOSTA APRESENTADA AO GOVERNADOR, DE FORMA A ATENDER AOS REQUISITOS NORMATIVOS, TAMPOUCO A AUTORIZAÇÃO E AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL, DE MODO QUE ESTA CONSULTORIA JURÍDICA NÃO TEM COMO AVALIAR SE OS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI Nº 5.309/2003) E REGULAMENTARES (DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014) FORAM OBSERVADOS NESTAS ETAPAS. 6. EM DECORRÊNCIA, SUGERE-SE A REMESSA DOS AUTOS, COM TODOS OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ARTIGO 13 PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, PARA EXAME DESTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ANTES DA CONTRATAÇÃO; 7. POR FIM, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 5.309/2003, NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014 E NA LC 101/2000, O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO E MINUTA DE CONTRATO PODERÃO SER FIRMADOS, COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS NESTE OPINATIVO.

**Nota: O Procurador-Geral do Estado aprovou o referido parecer com os seguintes acréscimos:**

"(...)

Em que se concorde com quase a totalidade dos argumentos dispostos no parecer ora analisado, cumpre fazer dois adendos que reputamos essenciais para aplicação da LRF ao caso da pandemia que atravessamos.

(...)

Percebe-se, sem nenhum grau de dificuldade, que, nos casos de Calamidades Públicas, como a atual, suspende a aplicação de vários dispositivos, inclusive do artigo 23 da LC 101, que é o dispositivo que dá sequência lógica das ações governamentais que devem ser adotadas, após o insucesso das medidas adotadas no

art. 22 do mesmo diploma legal, seriam consequentemente aplicadas as medidas e sanções contidas no artigo 23.

Daí a lógica conclusão que se as medidas e sanções consequentes estão suspensas no momento de calamidade pública, maior razão que as medidas menores, anteriores às medidas e sanções mais drásticas previstas no artigo 23, estariam com sua aplicação igualmente suspensa, por força do argumento a maiori, ad minus, até porque ficaria sem consequência o descumprimento do artigo 22, da LC 101, de 2000..

Ainda que assim não se pense, o que se aceita apenas para fins de argumentação e por amor ao debate, a própria Lei Complementar 173, de 2020, estabeleceu em seu artigo 8º, verbis:

" 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;" ..... (sublinhamos)

É de se dizer que o mencionado artigo 8º, para o caso de calamidade pública, derroga o disposto no artigo 22, especificamente nas hipóteses lá previstas. Assim, para os fins de interesse desta manifestação, é livre à contratação temporária prevista no inciso IX, caput do artigo 37 para o enfrentamento da própria calamidade, porquanto se encontra nas exceções previstas na norma sob comento.

Em resumo, no caso de calamidade pública (art. 65 da LC 101), as condições e requisitos relacionados à responsabilidade fiscal para a contratação de pessoal são estes contidos no artigo 8º da LC 173, de 2020, e não os constantes do artigo 22 da LC 101, cuja eficácia durante a calamidade pública encontra-se hermeneuticamente limitada

Com estes adendos, que passam a integrar a conclusão da manifestação, aprovo o Parecer em questão".

**PARECER PGE/CJ Nº 110/2020 (APROVADO EM 26/06/2020)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO E ACESSORAMENTO JURÍDICOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 1. O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO É DE CARREIRA, ORGANIZADO E M QUADRO EM EXTINÇÃO, SENDO REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/08 E PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. 2. A SUPERVISÃO DE SUAS ATIVIDADES CABE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONFORME O ART. 151, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/08, AÍ COMPREENDIDA A MEDIDA DE FAZER INSPEÇÕES E CORREIÇÕES, CABENDO AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INSTAURAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES CONTRA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO ESTADUAL. 3. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 22 DE ABRIL DE 2019, A QUAL ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR Nº 28/03, TRAZENDO, DENTRE AS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, REALIZAR OU DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CORREIÇÕES, POR MEIO DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA PARA A SUPERVISÃO E PARA A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM FACE DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS, ENTENDENDO-SE ESTAREM OS MESMOS INSERIDOS NA RESSALVA LEGAL QUE EXCEPCIONA OS ÓRGÃOS QUE POSSUEM CORREGEDORIA PRÓPRIA, TOMADA A NORMA DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE, A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, E NÃO APENAS EM SEU SENTIDO GRAMATICAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 111/2020 (APROVADO EM 26/06/2020)****PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15/2020. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA DEPENDENTES DE SERVIDORES DA SAÚDE QUE TRABALHAREM NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO INSERIDA NO ART. 8º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. 1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É COMPOSTA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS (LEI N. 8.213/91) E PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DOS MILITARES,

HAVENDO, AINDA, OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A SEREM INSTITUÍDOS PELOS RESPECTIVOS ENTES PÚBLICOS, COM BASE NA EC 103/19. 2. EXISTEM, ENTRETANTO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, OS BENEFÍCIOS ESPECIAIS A ESSES REGIMES DE PREVIDÊNCIA (NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS, SÃO DENOMINADOS “BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL”), QUE FORAM CRIADOS PARA ATENDER A DEMANDAS SOCIAIS OU INDIVIDUAIS DE PROJEÇÃO SOCIAL GERADAS POR FATOS EXTRAORDINÁRIOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL, SENDO QUE, NESTES CASOS, OS BENEFÍCIOS TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO OU ASSISTENCIAL. 3. POR NÃO SE TRATAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, TAIS BENEFÍCIOS NÃO PODEM SER CUSTEADAS PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, FICANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO INSTITUIDOR. 4. O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI EM EXAME PRETENDE A CRIAÇÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO ESPECIAL PARA DEPENDENTES DE SERVIDORES DA SAÚDE QUE TRABALHAREM NA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO COVID-19, A SER CUSTEADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, QUE ESTABELECE O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 101/2000, EM SEU ART. 8º, VI, ESTABELECE QUE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID19 FICAM PROIBIDOS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, DENTRE OUTROS, DE CRIAR OU MAJORAR AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, EM FAVOR DE MEMBROS DE PODER, DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES, OU AINDA DE SEUS DEPENDENTES, EXCETO QUANDO DERIVADO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE. 5. O DISPOSTO NO INCISO VI DO CAPUT DO MENCIONADO ARTIGO SOMENTE NÃO SE APLICA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (DIRETAMENTE), SE OS AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA FOREM RELACIONADOS A MEDIDAS DE COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA E SE A VIGÊNCIA E OS EFEITOS NÃO ULTRAPASSAREM A SUA DURAÇÃO. 6. DESSE MODO, TRATANDO O INDICATIVO DE PROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL DE PR ESTAÇÃO CONTINUADA, DE CUNHO INDENIZATÓRIO, EM FAVOR DE DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL, NÃO PODENDO O INDICATIVO SER ACOLHIDO E ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

**2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)****PARECER PGE/PP Nº 240/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)****PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDORA FALECIDA. INDEFERIMENTO. 1. COM A MORTE FINDA-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA (ART. 6º DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO); 2. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO POR CÔNJUGE SUPÉRSTITE, ILEGITIMIDADE POR NÃO SER O BENEFICIÁRIO E/OU DESTINATÁRIO DO DIREITO SUPOSTAMENTE DECORRENTE DA CERTIDÃO PRETENDIDA – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 40, CAPUT, E § 9º DA CF; ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016; ART. 9º, I, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99; ART. 2º, § 1º E § 7º DA PORTARIA MPS Nº 154/2008. 3. PRECEDENTE DA PGE/PP. 4. INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 255/2020 (APROVADO EM 14/05/2020)****PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

APOSENTADORIA. REVISÃO. PROMOÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 256/2020 (APROVADO EM 14/05/2020)****PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. 1.SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CARÁTER AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE. 2. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O RGPS. DEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO DE APOSENTADORIA, COM REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PARECER PGE/PP Nº 260/2020 (APROVADO EM 20/05/2020)****PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA.

**PARECER PGE/PP Nº 274/2020 (APROVADO EM 06/05/2020)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITARES. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EM ATIVIDADE. COMPLEMENTO DO PARECER PGE/PP Nº 086/2020. CÁLCULO A PARTIR DA “APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE” OU DOS PROVENTOS DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 52, §§ 1º E 10, DO ADCT DA CE/1989. NO CASO DE SERVIDORES CIVIS FALECIDOS EM ATIVIDADE APÓS A ÚLTIMA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC Nº 54/2019), DEVE A PENSÃO SER EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE “A QUE TERIA DIREITO” SE FOSSE APOSENTADO, ACRESCIDA DE COTAS DE 10% POR DEPENDENTE, ATÉ O LIMITE DE 100% (ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989). JÁ PARA OS MILITARES, EMBORA HAJA REGRA DETERMINANDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 52 (§ 10), O QUE INCLUI ESSA FÓRMULA DE CÁLCULO PREVISTA NO § 1º, AS COTAS DA PENSÃO DEVEM SER CALCULADAS A PARTIR DO VALOR A QUE O MILITAR FARIA JUS SE FOSSE REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA, VISTO QUE INAPLICÁVEIS AS REGRAS DE APOSENTADORIA ESPECÍFICAS DOS SERVIDORES CIVIS.

**PARECER PGE/PP Nº 295/2020 (APROVADO EM 01/06/2020)****PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INSCRIÇÃO POST MORTEM. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI ART. 123-B, § 2º, DA LC Nº 13/94 – EXIGE QUE A INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO POST MORTEM SEJA FEITA MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA COM A PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. 2. NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECEDENTE DA PGE/PP.

**PARECER PGE/PP Nº 298/2020 (APROVADO EM 05/06/2020)****PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA INTERESSADA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

**PARECER PGE/PP Nº 301/2020 (APROVADO EM 15/06/2020)****PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. 1. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. DELIMITAÇÃO DA

CONSULTA. EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU A OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANÇÃO PREVISTA NO DO § 2º DO MESMO ARTIGO – A NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS INCISOS II E III IMPLICARÁ A NULIDADE DO ATO E A PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DA LEI. 3. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE INATIVAÇÃO NO CARGO ATUALMENTE OCUPADO.

**PARECER PGE/PP Nº 315/2020 (APROVADO EM 09/06/2020)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 18.4.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 18.790/2020. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. PARECER PGE/PP Nº 086/2020. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 68, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, ADCT DA CE/1989. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DOS PROVENTOS DO EX-SEGURADO, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, “C”, 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. INAPLICABILIDADE. 5. PARECER PELO DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 317/2020 (APROVADO EM 17/06/2020)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 20.03.2020. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. PEÇA SUBSCRITA POR PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO REGULAR. LEI Nº 6.782/2016. 1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 54/2019. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO. 2. DEPENDÊNCIA À LUZ DA

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 52, § 5º, ADCT DA CE/1989. OBSERVÂNCIA DO ROL DE DEPENDENTES DA LEI DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. ARTS. 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO ADCT DA CE/1989. PENSÃO EQUIVALENTE A UMA COTA FAMILIAR DE 50% DO VALOR DA APOSENTADORIA DO EXSEGURADO, ACRESCIDA DE 10% POR CADA DEPENDENTE. DO TERMO INICIAL. DATA DE RETIRADA DE FOLHA. DURAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 77, § 2º, V, “C”, 6, DA LEI Nº 8.213/1991. PARIDADE. INEXISTÊNCIA. 4. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO RPPS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. APLICABILIDADE DO REDUTOR POR FAIXAS (§ 2º). 5. PARECER PELO DEFERIMENTO.

**2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER PGE/PLC N. 813/2020 (aprovado em 16/06/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 3. SUSPENSÃO CONSENSUAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. 4. RESTRIÇÕES AO CUMPRIMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. 5. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONTRATUAL, FUNDADA NO ART. 65, II, “C”, DA LEI 8.666/93.

**PARECER PGE/PLC N. 815/2020 (aprovado em 23/06/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA NACIONAL. 2. CONTRATANTE VENCEDORA QUE DESCUMPRIU CONTRATO. 3. CHAMAMENTO DO SEGUNDO COLOCADO. 4. POSSIBILIDADE, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 64, 2º, DA LEI 8.666/93. 5. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO, PELO NOVO CONTRATADO, DOS MESMOS PRAZOS E MESMAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA VENCEDORA. 6. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**PARECER PGE/PLC N. 817/2020 (aprovado em 01/07/2020)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. 2. DIVULGAÇÃO DE CURSOS ON-LINE E GRATUITOS DA FGV, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEDUC. 3. POSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS. 4. PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 2º,

VIII-A, DA LEI 13.019/2014.

**PARECER PGE/PLC Nº 947/2020 (aprovado em 23/06/2020)**

**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SISTEMA DE REGISTROS SETORIAIS. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE LIMITES SUBJETIVOS, OBJETIVOS E TEMPORAIS. AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGISTROS SETORIAIS IMPORTA TAMBÉM NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PELO PRÓPRIO ÓRGÃO QUE O INSTITUIU. POSSIBILIDADE EM TESE DE INCORPORAÇÃO DE ATAS DE PREÇO SETORIAIS. OBSERVÂNCIA DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO DE CONTROLE DO SISTEMA CENTRAL. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA INCORPORAÇÃO, DISPENSÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

**Nota:** o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o parecer com os seguintes acréscimos:

[...]

O parecer conclui pela possibilidade de formalização de termo de cooperação entre a Fundação Getúlio Vargas – FGV, entidade sem fins lucrativos, e a Secretaria de Estado da Educação/Estado do Piauí, com a finalidade de permitir a divulgação de cursos on-line sem ônus financeiro, do Projeto da OEC - Open Education Consortium, pelo período de 12 (doze) meses, no sítio da SEDUC na internet.

Correto o parecer.

Calha destacar, apenas, que tal ajuste não implica exclusividade à instituição ora interessada.

Acerca da juntada de novos documentos após a emissão do parecer, mas antes da análise deste pela Chefia da PLC e pelo Procurador-Geral, recorro o que ficou consignado no DESPACHO PGEPI/GAB/PLC Nº 5/2020:

“Foram juntados novos documentos a título de resposta ao parecer.

Esclareço ao Consultante que o Parecer emitido somente produzirá efeitos jurídicos após aprovado pela Chefia e, finalmente, pelo Procurador-Geral do Estado. Então, o órgão adotará as providências para cumprimento da manifestação da PGE, uma vez que o parecer poderá ser aprovado integral ou parcialmente, ou mesmo reprovado.

A análise de aprovação do parecer é linear, Chefia e Procurador-Geral, não cabendo a estas instâncias analisar documentos que não constavam do processo quando da emissão do parecer, sob pena de tumulto processual e perda de eficiência de modo geral.

Caso o órgão tenha dúvidas jurídicas específicas quanto ao efetivo cumprimento do parecer, e as queira analisadas por esta PGE, formule nova consulta.”

Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO do parecer.

### 3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0753195-80.2020.8.18.0000**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. SERVIÇO DE SAÚDE. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. NA HIPÓTESE, RESTA CONFIGURADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, PORQUANTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA A INICIAL E COMPROVADO, AINDA, O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E PERIGO DA DEMORA, NO PRESENTE CASO. 2. DESSE MODO, EMBORA OS SERVIDORES PÚBLICOS POSSUAM O DIREITO A GREVE, ESTE NÃO SE TRATA DE UM BENEFÍCIO ABSOLUTO, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO CASO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ANTE A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL SERÁ EXERCIDA DE ACORDO COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEI 7.783/89. 3. ASSIM, TEM-SE QUE A DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PODERÁ ACARRETER EM DANOS IRREVERSÍVEIS, NO CASO, À SAÚDE E À VIDA DAS PESSOAS, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). 4. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0709702-24.2018.8.18.0000**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. APROVAÇÃO, FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA PRECÁRIA, PARA O CARGO PLEITEADO EM NÚMERO COMPATÍVEL COM SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA. 1. O CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO DISPÕE DO DIREITO A NÃO SER PRETERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MODO QUE, REALIZADAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES PARA OCUPAÇÃO DO MESMO CARGO OBJETO DO CONCURSO, SURGE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 2. A RESPEITO DO TEMA, A JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE “EM REGRA, A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME CONFERE AOS CANDIDATOS APROVADOS

APENAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO”, “TODAVIA, A MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO CONVOLA-SE EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAMENTE, HOUVER CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA PRECÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES OU PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO, EM PRETERIÇÃO DAQUELES QUE, APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, ESTARIAM APTOS A OCUPAR O MESMO CARGO OU FUNÇÃO”.

3. TODAVIA, IN CASU, O IMPETRANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA A 10ª GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR SUA CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, RAZÃO PELA QUAL NÃO DISPÕE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER EFETIVADO NO PRESENTE MANDAMUS. 4. SEGURANÇA INDEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA Nº**  
**0752225-80.2020.8.18.0000**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICOPROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704942-32.2018.8.18.0000**

CONSTITUCIONAL – DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – LEI PROCESSUAL ANTERIOR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO – NULIDADE - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF - EFEITOS JURÍDICOS - PAGAMENTO DE FGTS – IMPOSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO NA CTPS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. SEGUNDO A TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, QUANDO A SENTENÇA FOR PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, O RECURSO DEVERÁ SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR (TEMPUS REGIT ACTUM). 2. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE QUALQUER NATUREZA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA É QUINQUENAL. 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APRECIANDO O TEMA 608 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 709212), DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 23, § 5º, DA LEI Nº 8.036/1990 E DO ARTIGO 55 DO DECRETO Nº 99.684/1990, QUE PREVIA O PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS PARA AS AÇÕES DE COBRANÇA

RELATIVA À FGTS, FIRMANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA QUE O TRABALHADOR RECLAME AS VERBAS TRABALHISTAS QUE FIZERAM PARTE DO SEU CONTRATO DE TRABALHO, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APRECIANDO O TEMA 308 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 750 140), RECONHECEU QUE A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO ENSEJA APENAS O PAGAMENTO DE SALÁRIO E O DEPÓSITO DO FGTS. 5. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O APELANTE AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO PELA APELANTE, DEVENDO SER OBSERVADO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO QUE PRECEITUA O DECRETO Nº 20.910/32. E SUMULA Nº 12 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 6. INCABÍVEL A ANOTAÇÃO DA CTPS. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**0715702-06.2019.8.18.0000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONTRA A FAZENDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 8437/92 - NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO 1. A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUANDO DA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª**  
**REGIÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº**  
**0001271-43.2019.5.22.0001**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DO FEITO, QUE ENVOLVE QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO, NÃO PODE SER ADMITIDA COM BASE NA SÚMULA 736 DO STF, POIS O QUE SE PLEITEIA É APENAS VERBA DECORRENTE DE CONDIÇÃO PECULIAR DE TRABALHO. A SÚMULA 736 DO STF SE REFERE A CAUSAS EM QUE SE DISCUTAM O PRÓPRIO MEIO AMBIENTE E AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SAÚDE EM FACE DAS CONDIÇÕES A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS TRABALHADORES. A PROPÓSITO, NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 3.303, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIGNOU QUE O PROCESSAMENTO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COMPELIR ENTE PÚBLICO ESTADUAL A CUMPRIR NORMAS

TRABALHISTAS REFERENTES A SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO NÃO CONFIGURARIA DESRESPEITO AO DECIDIDO NA ADI 3.395 PORQUE OS TRABALHADORES ATINGIDOS PELO CONTEÚDO DECISÓRIO DAQUELA DEMANDA NÃO TÊM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. TODAVIA, NO CASO SOB EXAME, INCONTROVERSA A SUBMISSÃO DA SUBSTITUÍDA AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.  
(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.  
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.  
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”  
(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”  
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”  
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência

cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou

prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS

durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### **CARGO TÉCNICO COM FORMAÇÃO EM DIREITO: AUTARQUIA ESTADUAL E ATRIBUIÇÕES DE PROCURADOR DO ESTADO**

O Plenário, por maioria, deu parcial provimento a embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade a fim de, resguardada a validade dos atos já praticados: (i) incluir na declaração de inconstitucionalidade, ao lado dos trechos anteriormente excluídos, também as expressões “apresentar recursos em qualquer instância”, “comparecer às audiências e outros atos para defender os direitos do órgão” e “promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do DETRAN-ES”, dispostas no Anexo Único

da Lei Complementar (LC) 734/2013 e no Anexo IV da LC 890/2018, ambas do estado do Espírito Santo (ES); (ii) esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade parcial dos aludidos anexos alcança as atribuições jurídicas consultivas do cargo de Técnico Superior – Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo (DETRAN-ES) privativas de procurador do estado, de modo a conferir interpretação conforme o art. 132 da Constituição Federal (CF) (1) às atribuições de “elaborar estudos de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do DETRAN-ES; elaborar editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela autarquia, com a emissão de parecer”, constantes dos referidos anexos, que devem ser exercidas sob supervisão de procurador do estado do Espírito Santo.

Os embargos foram opostos da decisão em que o colegiado julgara parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões dos anexos adversados: “representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia” e “bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. Na ocasião, a validade dos atos já praticados foi igualmente assentada ([Informativo 927](#)).

Na espécie, a embargante alegava ser devida a integração do acórdão recorrido, com o objetivo de incluir a declaração de inconstitucionalidade de todas as atribuições de representação judicial e consultoria jurídica exclusivas dos procuradores do estado.

Ao dar parcial provimento aos embargos, o Tribunal compreendeu que as atividades de representação judicial e extrajudicial atribuídas ao cargo de Técnico Superior – Formação Direito do DETRAN-ES não podem ser omitidas da declaração de inconstitucionalidade. No caso, as atribuições jurídicas consultivas de seus ocupantes devem ser exercidas sob a supervisão de procurador do estado, máxime por ser esta a interpretação que melhor prestigia o art. 132 da CF e a jurisprudência desta Corte.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que não conheceu dos segundos embargos declaratórios, por entender não ser o caso de admiti-los.

(1) CF: “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

[ADI 5109 ED-segundos/ES, rel. Min. Luiz Fux,](#)

**juízo em 4.6.2020. (ADI-5109)****ADI: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO EM NOMEAÇÕES**

O Plenário, por maioria, em conclusão de juízo de ação direta ajuizada contra dispositivos da Constituição do estado de Roraima, assentou o prejuízo da ação no que atine ao § 3º do art. 46, e, quanto aos preceitos remanescentes, julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar: (i) a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso XVIII do art. 33, retirando o trecho controvertido e permanecendo em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas estadual pela Assembleia Legislativa; (ii) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 62; e (iii) a nulidade parcial, com redução de texto, do art. 103, excluindo a expressão questionada. As disposições impugnadas versam sobre indicações de conselheiros do tribunal de contas estadual e exigência de arguição e aprovação de certas autoridade pelo Poder Legislativo regional antes de serem nomeadas pelo chefe do Poder Executivo ([Informativo 919](#)).

Na espécie, a ação foi proposta contra: (i) o trecho “e Sétima” do § 3º do art. 46; (ii) a primeira parte do inciso XVIII do art. 33 (“antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista”); (iii) o parágrafo único do art. 62; (iv) e a expressão “após arguição pelo Poder Legislativo” do art. 103, todos da Constituição roraimense, com redação dada ou incluída pela Emenda Constitucional (EC) 7/1999 daquele estado. Em 2018, houve aditamento à inicial, a fim de que as mesmas disposições, com as alterações havidas, passassem a ser objeto da ação.

De início, o colegiado lembrou que alguns dispositivos foram alterados por emendas constitucionais posteriores ao ajuízo do feito.

Ato contínuo, consignou a perda superveniente do objeto relativo à composição do tribunal de contas. Isso porque o § 3º do art. 46 foi alterado pela EC 16/2005, que adequou a norma à Constituição Federal (CF). A esse respeito, o ministro Roberto Barroso explicitou caber ao governador escolher três conselheiros do tribunal de contas do estado: um dentre os auditores e outro dentre os membros do Ministério Público, alternadamente, e um terceiro a seu critério.

No mais, a Corte compreendeu ser vedado à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes das autarquias e das fundações públicas, de presidentes das empresas de economia mista e assemelhados, de interventores de municípios, bem assim dos titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

Além de não ser possível submeter à arguição do Legislativo a nomeação de titulares de fundações e autarquias, é ilegítima a intervenção parlamentar no processo de preenchimento da direção das entidades

privadas da Administração indireta dos estados. A escolha dos dirigentes dessas empresas é matéria inserida no âmbito do regime estrutural de cada uma delas.

Relativamente aos interventores, considerou que a CF estabelece a análise do decreto de intervenção para serem averiguadas as condições, hipóteses, extensão, legalidade, e não para o Legislativo verificar, mesmo a posteriori, o nome do interventor. Tanto a intervenção federal nos estados quanto a estadual nos municípios são atos do chefe do Poder Executivo. O interventor é de sua escolha e confiança. Essa é a divisão entre o Executivo e o Legislativo no tema.

Logo, afronta a CF a inserção da necessidade de sabatina dos interventores de municípios na Constituição estadual. Permitir a rejeição do nome de interventor resulta, na verdade, na escolha dele pela Assembleia Legislativa, porquanto poderá recusar sucessivamente as indicações do governador até ser chamado alguém de seu interesse. Ademais, se entender ser questão política, o Legislativo pode rejeitar a intervenção, o que pode caracterizar crime de responsabilidade do chefe do Executivo.

No tocante a defensor público-geral do estado, asseverou a inconstitucionalidade da exigência de prévia sabatina. A CF atribuiu à lei complementar a competência para prescrever normas gerais das defensorias públicas dos estados (art. 134, § 1º). A LC 80/1994 adveio e preceituou a obrigatoriedade de aprovação do titular da Defensoria Pública da União pela maioria absoluta do Senado Federal. Não estipulou essa necessidade aos estados, porque seguiu o mesmo modelo dos ministérios públicos, a fim de evitar a politização da defensoria.

Consignou a inconstitucionalidade da arguição pela Assembleia Legislativa do procurador-geral do estado, por afetar a separação dos Poderes e interferir diretamente na estrutura hierárquica do Poder Executivo. Ela transfere ao Legislativo o controle sobre agente público, que, conforme lei orgânica, integra o gabinete do chefe do Executivo como secretário de governo.

O ministro Roberto Barroso aduziu caber a submissão ao Legislativo, em âmbito estadual, apenas daquilo que consta do modelo constitucional federal, sob pena de afronta à reserva de administração, corolário da separação dos Poderes e das competências privativas do chefe do Executivo de dirigir a Administração Pública.

Ao excluir da sabatina prévia os dirigentes das autarquias, ressalvou a situação dos membros de agências reguladoras, que são autarquias especiais. Pela legislação, os conselheiros, no modelo federal, são submetidos à aprovação do Poder Legislativo. Por sua vez, a ministra Cármen Lúcia acentuou que a pequena isenção de alguns à sabatina também obedece ao princípio da reserva de administração. Vencidos, em parte, os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Edson Fachin, que declararam a

inconstitucionalidade (i) das expressões “da Procuradoria-Geral do Estado” e “dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados”, contidas no inciso XVIII do art. 33; e (ii) do texto “e da Procuradoria-Geral do Estado” constante do parágrafo único do art. 62, ambos da Constituição roraimense. De um lado, consideraram inconstitucionais os dispositivos relativos à arguição prévia das indicações para procurador-geral do estado e de dirigentes das sociedades de economia mista e de órgão equivalentes ou assemelhados. Do outro, reputaram ser constitucional a prévia sabatina pela Assembleia Legislativa das nomeações do Executivo para ocupar os cargos de direção das autarquias e das fundações públicas, bem como dos interventores nos municípios e do defensor público-geral.

Vencido, em maior extensão, o ministro Marco Aurélio, que se reportou ao voto proferido quando do exame da medida acauteladora. Assim, avaliou não caber a submissão ao Legislativo dos dirigentes das empresas de economia mista e dos interventores. Depreendeu que, no entanto, seria possível submeter a escolha de titulares de outros cargos, além das indicações ligadas a autarquias, fundações públicas, defensoria e procuradoria do estado.

[ADI 2167/RR, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 3.6.2020. \(ADI-2167\)](#)

#### **ULTRA-ATIVIDADE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E CF/1988**

O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou prejudicadas, por perda superveniente de objeto, ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face do art. 19 da Medida Provisória 1.950-62/2000, convertida no art. 18 da Lei 10.192/2001, na parte em que revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 8.542/1992 (1) [\(Informativo 848\)](#).

O Tribunal afirmou que a Lei 13.497/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) alterou o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (2) e vedou expressamente a ultra-atividade das normas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro.

A nova lei, portanto, determinou um regime jurídico completamente diferente do previsto no § 1º do art. 1º da Lei 8.542/1992, que estabelecia a ultra-atividade e era o objeto das ações diretas. Assim, ainda que se declarasse a inconstitucionalidade da lei revogadora, a lei revogada não poderia voltar a ter vigência, em razão de norma expressa que é taxativa quanto à impossibilidade da ultra-atividade.

Vencidos o ministro Edson Fachin, que julgou procedentes os pedidos formulados nas ações diretas, para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 10.192/2001, e, em menor extensão, o ministro Teori Zavascki.

Os ministros Roberto Barroso, Marco Aurélio e Cármen Lúcia (relatora) reajustaram os seus respectivos votos.

(1) Lei 8.542/1992: “Art. 1º A política nacional de

salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei. § 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. § 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.”

(2) CLT: “Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (...) § 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.”

[ADI 2200/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.6.2020. \(ADI-2200\)](#)

[ADI 2288/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.6.2020. \(ADI-2288\)](#)

#### **PROCURADOR MUNICIPAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Os procuradores públicos têm capacidade postulatória para interpor recursos extraordinários contra acórdãos proferidos em sede de ação de controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que o legitimado para a causa outorgue poderes aos subscritores das peças recursais. Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a embargos de divergência, para admitir recurso extraordinário.

No caso, embora a petição de recurso extraordinário não tenha sido subscrita por prefeito municipal, mas somente por dois procuradores, sendo um deles o chefe da procuradoria do município, há, nos autos, documento com manifestação inequívoca do chefe do Poder Executivo, conferindo poderes específicos aos procuradores para instaurar o processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, bem como para recorrer das decisões proferidas nos autos.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello, que negaram provimento aos embargos de divergência. Pontuaram que tanto para a propositura de ação quanto para a interposição de recursos, é necessária a presença da assinatura do legitimado para a causa.

[RE 1068600 AgR-ED-EDv/RN, rel. Min. Alexandre de](#)

**Moraes, julgamento em 4.6.2020. (RE-1068600)****INQUÉRITO PARA INVESTIGAR “FAKE NEWS” E AMEAÇAS CONTRA O STF: CONSTITUCIONALIDADE**

O Plenário iniciou julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a constitucionalidade da instauração de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizada com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. O ministro Edson Fachin (relator), preliminarmente, conheceu da arguição e converteu o julgamento da medida acauteladora em julgamento definitivo de mérito.

Afirmou que a via eleita tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público, desde que não haja qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. São três os requisitos para a propositura da ação: a legitimidade para agir; a controvérsia jurídica; e a subsidiariedade. Assim, a petição inicial deve conter a indicação do preceito fundamental que se entende violado; a indicação do ato questionado; a prova da violação do preceito fundamental; o pedido, com suas especificações; e a comprovação, se for o caso, da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Além desses requisitos explícitos, existem os requisitos implícitos, reconhecidos jurisprudencialmente. Nesse sentido, a ação não é admitida quando a declaração de inconstitucionalidade parcial implique inversão do sentido da lei, porquanto não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo.

No tocante à legitimidade ativa, o requisito está satisfeito, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade.

Observou que a alegação de descabimento pela ofensa reflexa, no sentido de que a impugnação demandaria, primeiramente, a análise do art. 43 do RISTF (1) e da Resolução STF 564/2015, é questão que se confunde com o mérito. Ocorre que o ato impugnado, embora fundamentado no dispositivo regimental, ofendeu diretamente a Constituição, conforme alegado. Sob esse enfoque, a própria previsão regimental, ao prever a investigação judicial, implicaria ofensa ao devido processo legal e ao princípio acusatório. Nesse caso, é cabível o controle pela via concentrada.

A portaria que inaugurou o inquérito em questão é ato do Poder Público, e o preceito fundamental que se diz violado é o da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal; a dignidade da pessoa humana; a prevalência dos direitos humanos; a legalidade; e a vedação a juízo ou tribunal de exceção.

Compete ao STF o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional, como preceito fundamental. O Tribunal identifica, assim, as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema. Dessa forma, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, mas também às regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Portanto, a controvérsia é própria e adequada.

No que se refere ao princípio da subsidiariedade, entende-se que meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No caso dos autos, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade da portaria que instaurou inquérito para a investigação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações que atinjam a honorabilidade institucional do STF e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares.

Ainda que, ordinariamente, o instrumento processual hábil ao trancamento de inquérito seja o habeas corpus, este é incabível contra ato de ministro do STF. Além disso, ainda que se pudesse cogitar de recurso ao colegiado contra as decisões do inquérito, não parece haver outro meio, exceto a ADPF, capaz de solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

No mérito, o relator julgou o pedido improcedente, para declarar a constitucionalidade da portaria que determinou a instauração do procedimento investigatório, assim como declarar a constitucionalidade do art. 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: a) seja acompanhado pelo Ministério Público (MP); b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante 14; c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

Em primeiro lugar, o relator tratou do objeto da ADPF, ou seja, analisar a abertura do inquérito à luz da norma do art. 43 do RISTF e dos preceitos constitucionais correlatos. Isso porque a referida regra regimental pode dar ensejo à abertura de inquérito, contudo, não é e

nem pode ser uma espécie de salvo conduto genérico, e é necessário delimitar seu significado.

Nesse sentido, o art. 43 do RISTF trata de hipótese de investigação, e deve ser lido sob o prisma do devido processo legal; da dignidade da pessoa humana; da prevalência dos direitos humanos; da submissão à lei; e da impossibilidade de existir juiz ou tribunal de exceção. Além disso, deve ser observado o princípio da separação de Poderes, uma vez que, via de regra, aquele que julga não deve investigar ou acusar. Ao fazê-lo, como permite a norma regimental, esse exercício excepcional submete-se a um elevado grau de justificação e a condições de possibilidade sem as quais não se sustenta.

Em segundo lugar, o ministro rememorou o sentido da Súmula Vinculante 14. Explicou que, num Estado de Direito, a total transparência dos atos do poder público é a regra. Restrições pontuais à publicidade devem estar fundadas na defesa da intimidade e do interesse social. A referida Súmula Vinculante tem o objetivo de equilibrar esses valores.

Em terceiro lugar, enumerou diversos dispositivos constitucionais e de direito internacional voltados à proteção da liberdade de expressão e concluiu que seu regime jurídico garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de responsabilização civil e penal posterior.

Além disso, a jurisprudência do STF é farta sobre o tema e contempla decisões que protegem a livre circulação de ideias e de manifestações. O STF reconhece que a liberdade de expressão compreende o direito de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar.

Atualmente, existe o problema relativo às fake news, disseminadas especialmente pelas mídias sociais. Nesse contexto, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos que espalham algum tipo de informação. Portanto, mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume, e de sua posição preferencial, seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. É por essa razão que o exercício legítimo da liberdade de expressão pode estar agregado a alguns condicionantes que balizam a aferição de responsabilidades civis e penais.

A esse respeito, a restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por alguns subprincípios. Assim, por exemplo, esse direito pode ser limitado se o agente dele se utiliza para o cometimento de crimes ou para a disseminação dolosa de informação falsa.

Especificamente no que diz respeito à ameaça, exige-se seriedade, gravidade e verossimilhança, sendo indispensável que o ofendido se sinta ameaçado e acredite que algo de mal lhe pode acontecer. Quando a vítima é agente público, essa exigência é mais rigorosa, pois a submissão à crítica é inerente à sua atividade. A liberdade de expressão, nesse contexto, atua como exercício de direitos políticos e de controle da coisa pública. Isso porque não pode haver privilégios ou tratamentos desiguais com o escopo de beneficiar agentes públicos que exercem o poder em nome do

povo. A proibição do dissenso equivale a impor um mandado de conformidade, condicionando a sociedade à informação oficial, ou um efeito dissuasório, culminando com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão.

Portanto, as exceções à liberdade de expressão são restritas, e seus limites estão na alteridade e na democracia. Nesse sentido, são vedados discursos racistas, de ódio, supressores de direitos e tendentes a excluir determinadas pessoas da sociedade.

Em quarto lugar, o relator teceu considerações acerca do sistema investigatório. Ordinariamente, compete ao MP promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Dentro do sistema constitucional, a regra é: a autoridade policial investiga, o MP acusa e o juiz julga, e nesse ambiente interagem a advocacia e as defensorias como funções essenciais.

O MP não tem exclusividade na investigação preliminar. Em regra, é a polícia judiciária quem conduz a investigação, acompanhada pelo MP, titular da acusação. Segundo a Lei 8.038/1990, o MP oferecerá denúncia ou pedirá arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

Em quinto lugar, o ministro discorreu sobre a proteção do Estado de Direito e dos Poderes instituídos. Sob esse aspecto, nenhuma disposição constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Assim, por exemplo, um partido político, cujos líderes incitam a violência, defendem políticas que não respeitam a democracia e tentam destruí-la, não pode invocar a proteção contra penalidades impostas por atos praticados com essas finalidades.

Não há ordem democrática sem respeito a decisões judiciais. Não há direito que justifique o descumprimento de uma decisão da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias, medidas que suprimam os direitos constitucionais. São inadmissíveis, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso ou do STF. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos.

Por essa razão, o equilíbrio e estabilidade entre os Poderes e a preservação da supremacia da Constituição estão ameaçados. Nesse contexto, ausente a atuação dos órgãos de controle com o fim de apurar o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Judiciário e o Estado de Direito, incide o art. 43 do RISTF.

Esse dispositivo é regra excepcional que confere ao Judiciário função atípica na seara da investigação, de modo que seu emprego depende de rígido escrutínio. É um instrumento de defesa da própria Constituição, utilizado se houver inércia ou omissão dos órgãos de controle. Ainda que sentidos e práticas à luz desse artigo possam ser inconstitucionais, há uma interpretação constitucional.

Nesse quadro, a apuração inaugurada com fundamento

nesse dispositivo regimental destina-se a reunir elementos que subsidiarão a representação ou encaminhamento ao MP. Os elementos reunidos pelo STF justificam a propositura da ação penal mediante o encaminhamento ao MP com os elementos necessários para essa propositura. As informações equivalem às que são coligidas em um inquérito. Como as ofensas são em massa e difusas, o inquérito se justifica para coligir esses elementos.

Ademais, o STF pode, diante da ciência da ocorrência em tese de um crime, determinar a instauração de inquérito, mesmo que não envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. Muito embora o dispositivo regimental exija que os fatos apurados ocorram na sede ou dependência do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF.

A instauração do inquérito justifica-se, desse modo, para preservar a etapa de coleta de provas, evitando que matérias próprias do STF sejam submetidas a jurisdições incompetentes; e para impedir que suas ordens, autoridade e honorabilidade sejam desobedecidas ou ignoradas.

Por sua vez, é imprescindível a obediência ao juiz natural. De acordo com a regra regimental, o ministro competente para presidir o inquérito é o presidente da Corte, ou seu delegatário. Nesse caso, a delegação pode afastar a distribuição por sorteio, embora esta também seja uma via legítima.

No tocante aos atos já praticados no curso do inquérito, sua eficácia deve ser preservada até a data desse julgamento. Ao MP competirá, derradeiramente, diante dos elementos colhidos, propor eventual ação penal ou promover o arquivamento respectivo.

O relator concluiu no sentido de que as investigações não tratam de qualquer ofensa ao agente público, mas devem se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Judiciário, pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atentar contra o STF, incitando seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas, não são manifestações protegidas pela liberdade de expressão. O dissenso intolerável é aquele que visa a impor com violência o consenso.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) RISTF: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

[ADPF 572 MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 10.6.2020. \(ADPF-572\)](#)

## **INQUÉRITO PARA INVESTIGAR “FAKE NEWS” E AMEAÇAS CONTRA O STF: CONSTITUCIONALIDADE**

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), em que se discutia a constitucionalidade da instauração de inquérito pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizada com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares. Por conseguinte, a Corte declarou a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019, que instaurou o referido inquérito, e a constitucionalidade do art. 43 (1) do Regimento Interno do STF (RISTF), que lhe serviu de fundamento legal ([Informativo 981](#)).

Preliminarmente, o Tribunal conheceu da ADPF e converteu o julgamento da medida acauteladora em julgamento definitivo de mérito.

Quanto ao mérito, assentou condicionantes no sentido de que o procedimento investigatório: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público (MP); (b) seja integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CF, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do STF e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

Nesse contexto, o colegiado afirmou que o art. 43 do RISTF pode dar ensejo à abertura de inquérito, contudo, não é e nem pode ser uma espécie de salvo conduto genérico, tornando-se necessário delimitar seu significado. Isso porque a referida regra regimental trata de hipótese de investigação, e deve ser lida sob o prisma do devido processo legal; da dignidade da pessoa humana; da prevalência dos direitos humanos; da submissão à lei; e da impossibilidade de existir juiz ou tribunal de exceção. Além disso, deve ser observado o princípio da separação de Poderes, uma vez que, via de regra, aquele que julga não deve investigar ou acusar. Ao fazê-lo, como permite a norma regimental, esse exercício excepcional submete-se a um elevado grau de justificação e a condições de possibilidade sem as quais não se sustenta.

A Corte rememorou, ainda, o sentido do Enunciado 14 da Súmula Vinculante. Explicou que, num Estado de Direito, a total transparência dos atos do poder público é a regra. Restrições pontuais à publicidade devem estar fundadas na defesa da intimidade e do interesse social. O referido verbete tem o objetivo de equilibrar esses valores.

Em seguida, enumerou diversos dispositivos constitucionais e de direito internacional voltados à proteção da liberdade de expressão e concluiu que seu regime jurídico garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade de responsabilização civil e penal posterior.

Além disso, a jurisprudência do STF é farta sobre o tema e contempla decisões que protegem a livre circulação de ideias e de manifestações. O STF reconhece que a liberdade de expressão compreende o direito de informar, de buscar informação, de opinar e de criticar.

Ressaltou que, atualmente, existe o problema relativo às fake news, disseminadas especialmente pelas mídias sociais. Nesse contexto, não há mais propriamente sujeitos de direito, mas algoritmos que espalham algum tipo de informação. Portanto, mesmo com a preponderância que a liberdade de expressão assume, e de sua posição preferencial, seu uso em casos concretos pode se tornar abusivo. É por essa razão que o exercício legítimo da liberdade de expressão pode estar agregado a alguns condicionantes que balizam a aferição de responsabilidades civis e penais.

A esse respeito, a restrição à liberdade de expressão deve ser permeada por alguns subprincípios. Assim, por exemplo, esse direito pode ser limitado se o agente dele se utilizar para o cometimento de crimes ou para a disseminação dolosa de informação falsa.

Especificamente no que diz respeito à ameaça, exige-se seriedade, gravidade e verossimilhança, sendo indispensável que o ofendido se sinta ameaçado e acredite que algo de mal lhe pode acontecer. Quando a vítima é agente público, essa exigência é mais rigorosa, pois a submissão à crítica é inerente à sua atividade. A liberdade de expressão, nesse contexto, atua como exercício de direitos políticos e de controle da coisa pública. Isso porque não pode haver privilégios ou tratamentos desiguais com o escopo de beneficiar agentes públicos que exercem o poder em nome do povo. A proibição do dissenso equivale a impor um mandado de conformidade, condicionando a sociedade à informação oficial, ou um efeito dissuasório, culminando com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão.

Portanto, as exceções à liberdade de expressão são restritas, e seus limites estão na alteridade e na democracia. Nesse sentido, são vedados discursos racistas, de ódio, supressores de direitos e tendentes a excluir determinadas pessoas da sociedade.

O Tribunal teceu considerações acerca do sistema investigatório. Ordinariamente, compete ao MP promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Dentro do sistema constitucional, a regra é: a autoridade policial investiga, o MP acusa e o juiz julga, e nesse ambiente interagem a advocacia e as defensorias como funções essenciais.

O MP não tem exclusividade na investigação preliminar. Em regra, é a polícia judiciária quem conduz a investigação, acompanhada pelo MP, titular da acusação. Segundo a Lei 8.038/1990, o MP oferecerá

denúncia ou pedirá arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

O Plenário discorreu, ainda, sobre a proteção do Estado de Direito e dos Poderes instituídos. Sob esse aspecto, nenhuma disposição constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Assim, por exemplo, um partido político, cujos líderes incitam a violência, defendem políticas que não respeitam a democracia e tentam destruí-la, não pode invocar a proteção contra penalidades impostas por atos praticados com essas finalidades.

Não há ordem democrática sem respeito a decisões judiciais. Não há direito que justifique o descumprimento de uma decisão da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias, medidas que suprimam os direitos constitucionais. São inadmissíveis, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso ou do STF. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos.

Por essa razão, o equilíbrio e a estabilidade entre os Poderes e a preservação da supremacia da Constituição estão ameaçados. Nesse contexto, ausente a atuação dos órgãos de controle com o fim de apurar o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Judiciário e o Estado de Direito, incide o art. 43 do RISTF.

Esse dispositivo é regra excepcional que confere ao Judiciário função atípica na seara da investigação, de modo que seu emprego depende de rígido escrutínio. É um instrumento de defesa da própria Constituição, utilizado se houver inércia ou omissão dos órgãos de controle. Ainda que sentidos e práticas à luz desse artigo possam ser inconstitucionais, há uma interpretação constitucional.

Nesse quadro, a apuração inaugurada com fundamento nesse dispositivo regimental destina-se a reunir elementos que subsidiarão a representação ou encaminhamento ao MP. Os elementos reunidos pelo STF justificam a propositura da ação penal mediante o encaminhamento ao MP dos elementos necessários para essa finalidade. As informações equivalem às que são coligidas em um inquérito. Como as ofensas são em massa e difusas, o inquérito se justifica para coligir esses elementos.

Ademais, o STF pode, diante da ciência da ocorrência em tese de um crime, determinar a instauração de inquérito, mesmo que não envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição. Muito embora o dispositivo regimental exija que os fatos apurados ocorram na sede ou dependência do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender o conceito de "sede", uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na

sede ou dependência do STF.

A instauração do inquérito justifica-se, desse modo, para preservar a etapa de coleta de provas, evitando que matérias próprias do STF sejam submetidas a jurisdições incompetentes; e para impedir que suas ordens, autoridade e honorabilidade sejam desobedecidas ou ignoradas.

Por sua vez, é imprescindível a obediência ao juiz natural. De acordo com a regra regimental, o ministro competente para presidir o inquérito é o presidente da Corte, ou seu delegatário. Nesse caso, a delegação pode afastar a distribuição por sorteio, embora esta também seja uma via legítima.

No tocante aos atos já praticados no curso do inquérito, sua eficácia deve ser preservada até a data desse julgamento. Ao MP competirá, derradeiramente, diante dos elementos colhidos, propor eventual ação penal ou promover o arquivamento respectivo.

O colegiado concluiu no sentido de que as investigações não têm como objeto qualquer ofensa ao agente público, mas devem se limitar às manifestações que denotam risco efetivo à independência do Judiciário, pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atos atentatórios contra o STF, que incitem seu fechamento, a morte e a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas, não são manifestações protegidas pela liberdade de expressão. O dissenso intolérável é aquele que visa a impor com violência o consenso.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido formulado na ADPF para fulminar o inquérito. Segundo o ministro, o inquérito resultou de ato individual do presidente do STF e não passou pelo crivo do colegiado. Além disso, o relator do inquérito foi escolhido a dedo, sem a observância do sistema democrático de distribuição. Ademais, a portaria foi editada com base no art. 43 do RISTF. Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar sistema acusatório, não recepcionou o referido artigo do RISTF. Pontuou que, em Direito, o meio justifica o fim, jamais o fim justifica o meio utilizado.

(1) RISTF: “Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.”

[ADPF 572 MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 17 e 18.6.2020. \(ADPF-572\)](#)

#### **SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS E REINTEGRAÇÃO SEM CONCURSO**

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravos regimentais em recursos extraordinários com agravo para julgar improcedentes pedidos formulados por servidores públicos municipais, que, depois de se aposentarem voluntariamente, pretendiam ser reintegrados aos mesmos cargos que ocupavam anteriormente.

Trata-se de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que requereram aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois o município não possui regime próprio de previdência. Posteriormente, mediante ação judicial, postularam a aludida reintegração, ao fundamento de que seria cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Turma considerou inadmissível que o servidor efetivo, depois de aposentado regularmente, seja reconduzido ao mesmo cargo sem a realização de concurso público, com o intuito de cumular vencimentos e proventos de aposentadoria. Se o servidor é aposentado pelo RGPS, a vacância do cargo respectivo não implica direito à reintegração ao mesmo cargo sem a realização de concurso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos ao fundamento de que a matéria implicaria análise de legislação infraconstitucional.

[ARE 1234192 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. \(ARE-1234192\)](#)

[ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. \(ARE-1250903\)](#)

#### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Medida Provisória 1980-18/2000, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil. Preliminarmente, o colegiado não conheceu da ação quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF e aos arts. 3º, II, e 4º da Medida Provisória 1980-18/2000. Asseverou a total ausência de paradigma constitucional invocado. Além disso, observou que a medida provisória impugnada foi reeditada diversas vezes, sem que as novas edições houvessem sido acompanhadas de pedido de aditamento da petição inicial. Não conheceu da ação também quanto ao art. 15 da LRF, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. Julgou a ação prejudicada quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF, por exaurimento da eficácia das normas. Reforçou motivos já apresentados no julgamento da medida cautelar (Informativos [204](#), [206](#), [218](#), [267](#), [297](#) e [475](#)).

No que tange ao mérito, a Corte julgou improcedente a alegação da inconstitucionalidade formal da LRF. Isso porque houve respeito ao devido processo legislativo. Além disso, o fato de ter se referido à lei complementar no singular, e não no plural, não significa que todas as

matérias elencadas nos incisos do art. 163 da Constituição Federal (CF) devessem ser disciplinadas por um mesmo diploma legislativo, mas sim a imposição constitucional de uma espécie normativa específica para regulamentar as matérias previstas nesse artigo.

O Tribunal julgou improcedente, também, a apontada inconstitucionalidade material dos arts. 4º, § 2º, II, e § 4º; 7º, caput e § 1º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 18, § 1º; 20; 24; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39; 59, § 1º, IV; 60 e 68, caput, da LRF. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber apenas no tocante à alínea d do inciso I do art. 20.

Afirmou que a exigência prevista no art. 4º, § 2º, II, em relação aos entes subnacionais, de demonstração de sincronia entre diretrizes orçamentárias e metas e previsões fiscais macroeconômicas definidas pela União não esvazia a autonomia daqueles, mas é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Da mesma forma, a exigência adicional do processo legislativo orçamentário estipulada no art. 4º, § 4º, não implica nenhum risco de descumprimento do art. 165, § 2º, da CF.

Afastou a apontada violação ao art. 167, VII, da CF pelo art. 7º, caput e § 1º. A previsão de transferência de resultados do Banco Central do Brasil (BCB) para o Tesouro Nacional é uma dinâmica que encontra previsão em outros dispositivos estranhos à LRF (arts. 4º, XXVII; e 8º, parágrafo único, da Lei 4.595/1964; e art. 6º, II, da Lei 11.803/2008). O dispositivo em questão não concede crédito algum, apenas determina uma consignação obrigatória a ser feita na lei orçamentária de cada ano, o que está longe de significar autorização para gastos ilimitados. Além disso, a norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de qualquer outra autarquia, como decorre do art. 5º, § 6º, da própria LRF. O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas aquelas decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial (art. 164 da CF).

Já a mensagem normativa do parágrafo único do art. 11, de instigação ao exercício pleno das competências impositivas fiscais tributárias dos entes locais, não conflita com a Constituição Federal, mas traduz-se como fundamento de subsidiariedade, que é congruente com o princípio federativo, e desincentiva a dependência de transferências voluntárias. Com efeito, não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União.

Compreendeu que o art. 14 se destina a organizar estratégia, dentro do processo legislativo, de tal modo que os impactos fiscais de projetos de concessão de

benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. A democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de estados e municípios e da cidadania fiscal. O inciso II do art. 14 funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais. Não é possível extrair do seu comando qualquer atentado à autonomia federativa.

Nessa mesma linha, os arts. 17, e parágrafos, e 24 representam atenção ao equilíbrio fiscal. A rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal. A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelos dispositivos, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da CF.

Frisou que o art. 18, § 1º, ao se referir a contratos de terceirização de mão de obra, não sugere qualquer burla aos postulados da licitação e do concurso público. Impede apenas expedientes de substituição de servidores via contratação terceirizada em contorno ao teto de gastos com pessoal.

No que diz respeito ao art. 20, reputou que a definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos Poderes ou órgãos afetados, não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação. Rejeitou, em seguida, a alegação de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação, na alínea c do inciso I do art. 20, de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Asseverou que a LRF seguiu o modelo orçamentário tradicional para o MPDFT, estabelecendo os limites de despesa com seu pessoal de maneira especial, de modo a se ajustar a uma realidade de financiamento atípica, criada pela própria Constituição Federal, cujo art. 21, XIII, atribui à União o encargo de manter o MPDFT. Manteve-se, portanto, o vínculo orçamentário desse órgão com o Poder Executivo federal, não sobrecarregando e tampouco comprometendo a chefia do MPU no encaminhamento de seu próprio orçamento, respeitado o respectivo limite global relativo a todos os demais ramos. No ponto, divergiram os ministros Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Para eles, o MPDFT encontra-se abarcado pelo limite de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, d, da LRF.

Relativamente aos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39, reiterou a fundamentação utilizada quando da análise da constitucionalidade formal da LRF, uma vez que a inconstitucionalidade formal arguida pelos requerentes se confunde com a inconstitucionalidade material. O Tribunal também entendeu ser constitucional o art. 59, § 1º, IV. O art. 169, caput, da CF encomenda à legislação complementar os limites de despesa com pessoal ativo e inativo. A norma apenas estipula um mecanismo de articulação administrativa, informando Poderes e órgãos autônomos sobre uma situação presumidamente temerária.

Quanto ao art. 60, considerou que a possibilidade de fixação por estados e municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis não compromete competências do Senado Federal. Ao contrário, materializa prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada ente federado.

Rejeitou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do art. 68. O art. 250 da CF não exige que a criação do fundo por ele mencionado seja necessariamente veiculada em lei ordinária, nem impede que os recursos constitutivos sejam provenientes de imposição tributária. O Plenário julgou o pedido procedente com relação aos arts. 9º, § 3º (1); 56, caput (2); 57, caput (3); parcialmente procedente para dar interpretação conforme, com relação aos arts. 12, § 2º (4), e 21, II (5); e procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do art. 23, e a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do mesmo artigo (6), todos da LRF.

Relativamente ao parágrafo 3º do art. 9º, entendeu, por maioria, que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Dias Toffoli (presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgaram o pleito parcialmente procedente para fixar interpretação conforme no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas

do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra prevista no art. 168 da CF (repasso até o dia 20 de cada mês).

Quanto aos arts. 56, caput, e 57, caput, o Tribunal, também por votação majoritária, considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF. A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não dá um parecer prévio. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, em relação ao art. 56, deu interpretação conforme no sentido de que as contas, submetidas ao Congresso, são as do Executivo, e não as do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; e, quanto ao art. 57, julgou improcedente a ação.

O colegiado deu interpretação conforme ao art. 12, § 2º, para o fim de explicitar que a proibição de que trata o artigo não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A previsão de limite textualmente diverso da regra do art. 167, III, da CF enseja interpretações distorcidas do teto a ser aplicado às receitas decorrentes de operações de crédito. De igual modo, deu interpretação conforme ao art. 21, II, no sentido de que se entenda como limite legal nele citado o previsto em lei complementar. Observou que o art. 169, caput, da CF remete à legislação complementar a definição de limites de despesa com pessoal ativo e inativo.

A Corte, por maioria, nos termos do voto do ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao parágrafo 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar. Salientou que, por mais inquietante e urgente que seja a necessidade de realização de ajustes nas contas públicas estaduais, a ordem constitucional vincula a todos, independentemente dos ânimos econômicos ou políticos. Portanto, caso se considere conveniente e oportuna a redução das despesas com folha salarial no funcionalismo público como legítima política de gestão da Administração Pública, deve-se observar o que está fixado na Constituição (art. 169, §§ 3º e 4º). Não cabe flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas menos onerosas, do ponto de vista político, aos líderes públicos eleitos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o art. 37, XV, da CF impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com a finalidade de adequação aos limites legais ou constitucionais. A irredutibilidade do estípcio funcional é garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em

favor dos agentes públicos. A redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Aduziu, por fim, que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança aqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. No que se refere aos parágrafos 1º e 2º do art. 23, ficaram vencidos integralmente os Ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgaram improcedente a ação, com a cassação da medida cautelar concedida. Segundo eles, em suma, não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade. A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estariam em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência, pois, ao preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evitaria a cessação da prestação de eventuais serviços públicos. No ponto, a Ministra Cármen Lúcia ficou vencida parcialmente, por divergir do ministro Edson Fachin apenas em relação à locução “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”. Para ela, é possível a redução da jornada, mas não dos valores. Vencido parcialmente, ainda, o presidente, que acompanhou o relator quanto ao parágrafo 1º do art. 23 e, quanto ao parágrafo 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o referido dispositivo deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF, e a utilização da faculdade nele prevista se fará primeiramente aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável.

[ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.6.2020. \(ADI-2238\)](#)

#### **ADI E “REFORMA CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA”**

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade no tocante: (i) ao art. 40, § 18, da Constituição Federal (CF), na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 (1); e (ii) ao art. 9º da EC 41/2003, deduzido apenas na ADI 3184 (Informativos [640](#) e [641](#)).

Por unanimidade, reconheceu a perda superveniente

dos objetos das ações quanto à impugnação dos incisos I e II do § 7º do art. 40 da CF, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/2003, reputada improcedente em assentada anterior pela ministra Cármen Lúcia (relatora) e pelo ministro Luiz Fux. Segundo o voto reajustado da relatora, acompanhado pelos demais ministros, houve alteração substancial do § 7º do art. 40 em virtude da edição da EC 103/2019, o que tornou as ações prejudicadas nesse particular.

De igual modo, o colegiado não conheceu do pleito formalizado na ADI 3143 no que atinente ao art. 5º da EC 41/2003, por inobservância do que exigido no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 (3).

Além disso, consignou o prejuízo parcial de algumas pretensões apresentadas nos feitos, uma vez que as matérias já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outras ações diretas ([ADI 3.105](#), [ADI 3.128](#), [ADI 3.138](#)).

No mérito, a Corte julgou improcedentes pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 18, da CF e do art. 9º da EC, este requerido apenas na ADI 3184.

Frisou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF.

Consignou que a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado preceito. A seu ver, as situações assentadas segundo o regime anterior não poderiam ser alcançadas pelo tributo. A previsão da incidência da contribuição somente em relação a valores que superem os do regime geral não afastaria do cenário a incidência do dispositivo em situações constituídas.

Noutro passo, o Plenário firmou a constitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, que se remete à aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4).

Ao rejeitar a alegação da associação autora de que

afrontaria cláusula pétrea referente ao direito adquirido, esclareceu não ser este o dispositivo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Registrou que a constitucionalidade da cobrança já foi reconhecida por este Tribunal.

Agregou que o STF tem afirmado, reiteradamente, a inexistência de direito adquirido a não ser tributado.

O ministro Gilmar Mendes aduziu haver risco na declaração de inconstitucionalidade, sem restrições, do art. 9º, porque poderia sinalizar a possibilidade de questionamentos em relação ao teto remuneratório constitucional e envolver dúvidas sobre sua sistemática. De acordo com o ministro, a remissão ao preceito do ADCT não simbolizaria sua restauração pelo constituinte derivado. O art. 9º é norma expletiva, a enfatizar a existência do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF (6) e evitar que o teto seja superado.

O ministro Edson Fachin reportou-se ao julgamento do RE 609.381 ([Tema 480](#) da repercussão geral) e do RE 606.358 ([Tema 257](#) da repercussão geral), com o intuito de salientar a desnecessidade de interpretação conforme. Assinalou que, na redação originária da CF, o teto remuneratório não poderia ser ultrapassado. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de verbas em desacordo com o texto constitucional.

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram a pretensão procedente. Compreenderam que o poder constituinte de emenda não poderia ter determinado a aplicação do art. 17 do ADCT, que teria se exaurido, e asseveraram a afronta ao art. 60, § 4º, IV, da CF (6). O ministro Cezar Peluso alertou haver perigo de a Administração Pública utilizar o art. 17 do ADCT para desconhecer direitos adquiridos sob as garantias constitucionais vigentes. Além disso, não entreviu risco na declaração de inconstitucionalidade, porquanto o redutor incidiria por força de normas constitucionais permanentes vigentes, que não suscitam dúvidas.

[ADI 3133/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. \(ADI-3133\)](#)

[ADI 3143/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. \(ADI-3143\)](#)

[ADI 3184/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. \(ADI-3184\)](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra

acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002"(AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).

4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (REsp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).

5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel. Min.

Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro

Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016; RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 6. Especificamente na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou no voto condutor que a prescrição está configurada porque iniciado o prazo em 12/1/2003, data de entrada em vigor do CC, o prazo decenal se finalizou em 12/1/2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 6/5/2013 (fls. 199), quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos. Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado.

TESE REPETITIVA 7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC".

CONCLUSÃO 8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1757352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 07/05/2020)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. EFEITOS IMEDIATOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CÔMPUTO. CIÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Tribunal de origem, em autos de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, rejeitou prejudicial de decadência e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido em embargos à execução, para "excluir a correção pelo IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, por ofensa à coisa julgada", reconhecendo, outrossim, a inexistência de ofensa à coisa julgada pela inclusão da Taxa Selic nos cálculos, não obstante o título judicial tenha expressamente condenado à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial, mediante incidência de correção monetária, a partir do recolhimento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento), a contar do trânsito em julgado.

3. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

4. Dispõe a Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

5. "É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AR 4.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 19/05/2016) 6. A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC/1973.

7. Não obstante os efeitos imediatos preconizados na lei processual civil ao pedido de renúncia, não havendo homologação judicial, o princípio do contraditório impede que o trânsito em julgado seja reconhecido antes da ciência da parte ex adversa, pois não se pode permitir a abertura de um prazo, no caso, decadencial de 2 (dois) anos, de que cuida o art. 495 do CPC/1973, antes que ocorra a indispensável intimação da parte interessada do fato processual que lhe dá origem.

8. Hipótese em que deve ser contado o prazo decadencial da data da primeira intimação da Fazenda Nacional, após o pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito de recorrer, ocorrida em 07/03/2006.

9. Considerando que foi proposta a ação rescisória em 18/03/2008, a parte autora decaiu do direito, porquanto inobservado o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC/1973.

10. Recurso especial do Banco Santander Brasil S/A e Outros conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 1344716/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TRANSCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO**

**REVOGADO COM AS DO NOVO CPC. ENUNCIADO Nº 530/FPPC.**

1. Controvérsia de direito intertemporal acerca da norma processual aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença, na hipótese em que o prazo para pagamento voluntário se findou na vigência do CPC/1973.
2. Nos termos do art. 475-J do CPC/1973, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença somente era contado a partir da intimação do auto de penhora e avaliação.
3. Por sua vez, nos termos do art. 525 do CPC/2015: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (sem grifos no original).
4. Descabimento da aplicação da norma do art. 525 do CPC/2015 ao caso dos autos, pois o novo marco temporal do prazo (fim do prazo para pagamento voluntário) ocorreu na vigência do CPC/1973, o que conduziria a uma indevida aplicação retroativa do CPC/2015.
5. Inviabilidade, por sua vez, de aplicação do CPC/1973 ao caso dos autos, pois a impugnação, sendo fato futuro, deveria ser regida pela lei nova ('tempus regit actum').
6. Existência de conexão entre os prazos para pagamento voluntário e para impugnação ao cumprimento de sentença, tanto na vigência do CPC/1973 quanto na vigência do CPC/2015, fato que impede a simples aplicação da técnica do isolamento dos atos processuais na espécie. Doutrina sobre o tema.
7. Necessidade de compatibilização das leis aplicáveis mediante a exigência de intimação específica para impugnação ao cumprimento de sentença em hipóteses como a dos autos.
8. Aplicação ao caso do Enunciado nº 525 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, assim redigido: "Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo" (sem grifos no original).
9. Caso concreto em que não houve intimação específica para a impugnação ao cumprimento de sentença, tornando tempestiva, portanto, a impugnação apresentada antecipadamente (cf. art. 218, § 4º, do CPC/2015).
10. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga a apreciação da impugnação.
11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  
(REsp 1833935/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATUAÇÃO DO INSS COMO PARTE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA.**

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Saber se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte." 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1865606/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2020, DJe 01/06/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.**

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de modo que, em regra, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.
2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas.
4. Hipótese em que o TJSP, porque reconheceu não haver proveito econômico a ser auferido com a extinção da execução, apoiou-se no § 8º do art. 85 do CPC/1973 para fixar a verba honorária.
5. Recurso especial não provido.  
(REsp 1776512/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020)

**5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

**Acórdão 1201/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente

afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

**[Acórdão 1246/2020 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Transferência. Capacidade técnico-operacional. Sucessão. Fraude.

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, transferem o seu acervo técnico a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a hipótese de sucessão fraudulenta, cabendo estender à sucessora os efeitos da penalidade aplicada à sucedida.

**[Acórdão 1246/2020 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Declaração de inidoneidade.

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#)), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação.

**[Acórdão 1253/2020 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial. Contagem de tempo de serviço. Serviço militar. Forças armadas. Consulta.

Para fins da aposentadoria especial nos moldes da [LC 51/1985](#), poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas. Para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de cinco anos.

**[Acórdão 1274/2020 Plenário](#)** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Despesa pública. Empresa estatal. Empresa estatal não dependente. Empresa estatal dependente. Responsabilidade fiscal. Consulta.

Quando houver mudança da situação de empresa estatal não dependente para a de empresa estatal dependente (art. 2º, inciso III, da [Lei Complementar 101/2000 – LRF](#)), deve esta ser incluída no orçamento fiscal e da seguridade social, não havendo óbice a que o Poder Executivo, ao definir os procedimentos de transição para essa inclusão no caso concreto, pondere os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o que dispõe a parte inicial do art. 1º, § 1º, da

LRF, mormente quando decidir sobre aspectos sem plena regulamentação, como no caso de empresas dependentes de capital aberto. Com vistas a conferir maior segurança jurídica ao processo, o Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inclusão de forma que os efeitos da transição se deem ao longo de um período pré-determinado, fundamentado e de razoável duração. No período entre a caracterização da dependência de fato da empresa estatal e a sua efetiva inclusão no orçamento fiscal e da seguridade social, o espaço normativo deixado pela Lei Complementar 101/2000 não autoriza o gestor a violar diretrizes do ordenamento jurídico que imponham restrições às estatais dependentes, a exemplo do art. 37, inciso XI e § 9º, da [Constituição Federal](#), referente ao teto remuneratório, e do disposto no art. 2º, inciso III, da LRF, nas hipóteses que especifica. **(ALTERA RESPOSTA A CONSULTA CONTIDA NO ACÓRDÃO 89/2020 PLENÁRIO)**

**[Acórdão 1333/2020 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Vedação. Normalização. É indevida a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviço que não seja padronizável e replicável, por ser incompatível com o art. 3º, inciso III, do [Decreto 7.892/2013](#).

**[Acórdão 1335/2020 Plenário](#)** (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação.

Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da [Lei 13.979/2020](#)).

**[Acórdão 6137/2020 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Nota fiscal.

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos (Resolução Anvisa - RDC 320/2002).

**[Acórdão 5689/2020 Segunda Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Pensão civil. Redutor. Cálculo. Paridade. Marco

temporal.

Nas concessões de pensões civis com paridade concedidas a partir de 20/2/2004, o redutor previsto na [Lei 10.887/2004](#) deve ser recalculado sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluindo parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas.

**[Acórdão 5736/2020 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)  
Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança. É vedada aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação ou a manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios estabelecidos no art. 37 da [Constituição Federal](#), especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (Súmula Vinculante STF 13)

**[Acórdão 1408/2020 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)  
Pessoal. Afastamento de pessoal. Regime Próprio de Previdência Social. Vínculo. Pensão. Benefício previdenciário. Abono de permanência em serviço. Consulta. O servidor afastado ou licenciado de seu cargo efetivo sem remuneração, não optante pela manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, não faz jus, assim como seus dependentes, aos benefícios do aludido regime previdenciário, inclusive a pensão por morte (art. 183, §§ 2º e 3º, da [Lei 8.112/1990](#)), salvo se beneficiário da vantagem prevista no art. 40, § 19, da [Constituição Federal](#) e nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da [EC 41/2003](#) (abono de permanência).

**[Acórdão 1409/2020 Plenário](#)** (Representação, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)  
Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Nepotismo. A contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#). Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público.

**[Acórdão 1424/2020 Plenário](#)** (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração Pública. Vínculo. Interrupção. Consulta. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da [Lei 8.112/1990](#), independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida. No que diz respeito à atuação administrativa da unidade de vinculação do servidor, ficam preservados, sem alterações, os atos administrativos expedidos há mais de cinco anos em desacordo com essa orientação (art. 54 da [Lei 9.784/1999](#)), sem prejuízo da competência de controle externo do TCU, nos termos da [Lei 8.443/1992](#).

**[Acórdão 1479/2020 Plenário](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)  
Licitação. Regulamentação. Abrangência. Congresso Nacional. Resolução. Contrato administrativo. As resoluções expedidas pelas Casas do Congresso Nacional (art. 59, inciso VII, da [Constituição Federal](#)), embora possuam natureza jurídica de ato normativo primário, quando destinadas a dispor sobre regras internas relativas a licitações e contratos devem observar a [Lei 8.666/1993](#), que estabelece as normas gerais sobre a matéria.

**[Acórdão 1502/2020 Plenário](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas)  
Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. INSS. Decisão judicial. Contribuição previdenciária. É irregular a averbação de tempo de atividade privada para fins de aposentadoria no serviço público (contagem recíproca) sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, mesmo que fundamentada em certidão emitida pelo INSS em cumprimento a decisão judicial.

**[Acórdão 6380/2020 Segunda Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministra Ana Arraes)  
Pessoal. Tempo de serviço. Licença prêmio por assiduidade. Contagem em dobro. Aposentadoria. Marco temporal. É ilegal a contagem em dobro de licença-prêmio não usufruída, para fins de aposentadoria, aos servidores que não tinham o direito adquirido à aposentação antes da [EC 20/1998](#), uma vez que a referida emenda proibiu expressamente qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

\* \* \*